

PROCESSO	- A. I. N° 269275.0007/22-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CZS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0142-03/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ NORDESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/03/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0058-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo fixo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. O Autuado logra êxito em elidir a acusação fiscal comprovando ser beneficiário da Resolução DESENVOLVE Nº 092/2011, aplicando o diferimento do imposto. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 271.063,08, acrescido da multa de 60% em razão do cometimento da Infração 01 - 06.01.01. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março e dezembro de 2018, janeiro a março, agosto e novembro de 2019. Demonstrativo às fls. 07 a 09.

O Autuado ingressa com defesa, à fl. 16, esclarece que possui benefício fiscal do DESENVOLVE, conforme Resolução Nº 092/2011, publicada no Diário Oficial de 22/06/2011, cuja cópia anexa à fl. 19. Benefício esse obtido junto ao Estado da Bahia por se tratar de empresa que vem ajudando no desenvolvimento da região de Olindina e cidades circunvizinhas, na geração de emprego e renda.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 21, destacou que, uma vez que resta efetivamente comprovado que o estabelecimento autuado possui o benefício fiscal do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação. Portanto, afirma que a exigência fiscal desta Infração não deve ser mantida.

Na decisão de piso tem o seguinte voto condutor:

VOTO

De plano, verifico que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a tipificação da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração trata de exigência fiscal da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de bens oriundos de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em sede de Defesa o Impugnante registrou que o Autuante deixou de observar que possui benefício fiscal do Desenvolve, conforme Resolução Nº 092/2011, publicada no Diário Oficial de 22/06/2011, cuja cópia anexa à fl. 19. Benefício esse que obtido junto ao Estado da Bahia por se tratar de empresa que vem ajudando no

desenvolvimento da região de regiões de Olindina e cidades circunvizinhas, na geração de emprego e renda.

O Autuante em sua informação fiscal acolheu a alegação da Defesa explicando que por restar efetivamente comprovado que o estabelecimento autuado possui o benefício fiscal do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

Depois de analisar todos os elementos que emergiram do contraditório, precipuamente, a cópia da Resolução Nº 092/2011, e com o acolhimento pelo Autuante da comprovada alegação da Defesa constato que não mais existe lide a ser dirimida no presente Auto de Infração.

Por isso, entendo restar descaracterizada a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação.

Assim, nos termos expendidos, concluo pela insubsistência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99.

É relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF que desonerou o contribuinte do crédito tributário proveniente da exigência de ICMS no valor principal de R\$ 271.063,08 (fls. 31), acrescido da multa de 60% em razão do cometimento da Infração **06.01.01**: “*Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento*”, nos meses de março e dezembro de 2018, janeiro a março, agosto e novembro de 2019. Montante desonerado superior a R\$ 200.000,00, de acordo com o art. 169, I, “a” do RPAF/99, no qual conheço.

Conforme verificado no julgamento de piso, o Autuante em sua informação fiscal (fls. 21) acolheu a alegação da Defesa e, de fato, restou comprovado que o estabelecimento autuado possui o benefício fiscal de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, conforme a Resolução nº 092/2011 do Programa DESENVOLVE.

Ante o acima exposto, mantenho a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269275.0007/22-3, lavrado contra CZS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS